RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.086 - RS (2019/0043202-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA USO MEDICO EIRELI
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY E OUTRO(S) - RS054288 CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	N J M J
INTERES.	:	N J M
INTERES.	:	R L C DE S
INTERES.	:	A G
INTERES.	:	M DOS S
INTERES.	:	V B
INTERES.	:	J B M
INTERES.	:	J DE L
INTERES.	:	D C

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do Mandado de Segurança n. 0262176-94.2018.8.21.7000, assim ementado:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. OS INDÍCIOS AMEALHADOS NOS AUTOS INDICAM QUE A EMPRESA ERA UTILIZADA PARA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. SEGUNDO CONSTA, A EMPRESA PARTICIPAVA DE CERTAMES PÚBLICOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS, OFERTANDO PRODUTOS IRREGULARES E IMPRÓPRIOS PARA O USO E CONSUMO, CAUSANDO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E AOS CONSUMIDORES. PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. SEGURANÇA DENEGADA."* (fl. 326)

A recorrente alega que *"considerando a revogação das ditas procurações, bem como o inerente afastamento de N J M e N J M J da empresa recorrente, inexistem motivos para estender a medida cautelar da proibição de contratar com o poder público para além da empresa Plasmedic. Assegura que não se está a discutir a extensão territorial dos delitos imputados ao representante legal da recorrente, mas, sim, a proporcionalidade da medida estendida. A desproporcionalidade, portanto, reside justamente no fato de que, dos 796 (setecentos e noventa e seis) produtos que a recorrente distribui, apenas três deles, segundo o MP, apresentaram problemas na sua fabricação."*

Pugna, assim, pela concessão da ordem de mandado de segurança para afastar a medida cautelar imposta à recorrente, de contratar com o Poder Público, ou, alternativamente, em menor extensão, limitar para que ela não comercialize os produtos objetos da denúncia.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 390/391.

Informações prestadas às fls. 437/440.

Parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, se depreende dos autos, que a empresa recorrente teve as suas atividades empresariais restringidas no que se refere às possíveis relações comerciais com o Poder Público, posto que supostamente estaria envolvida em significativo esquema criminoso especializado em fraude de procedimentos licitatórios. Conforme consignado no aresto hostilizado, apesar de não haver propriamente uma investigação específica relativamente a aludida empresa, *"se apurou elementos a demonstrar que a empresa se prestou a fazê-lo ao menos nos Municípios de Colorado e Estrela. A reiteração, assim, exsurge como uma prognose autorizada, não se tratando, portanto, de suspeita descabida, ou mero juízo presuntivo desfavorável"* (fls. 344).

Destacado, ainda, no referido julgado que *"a medida cautelar, que evidentemente restringe a atividade empresarial da impetrante, no que tange às possíveis relações negociais com o Poder Público de qualquer esfera, é uma conseqüência, sobretudo, do tipo de bens jurídicos protegidos na espécie, quais sejam, a incolumidade*

pública, as relações de consumo, e também a legalidade e a moralidade administrativas" (fl. 346).

Nessa ordem de idéias, a modificação do julgado a fim de revogar a cautelar consistente na proibição de participação em certames públicos, consoante se persegue nas presentes razões recursais, implica no revolvimento do alicerce fático e probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, e que tão só se dará no âmbito da instrução processual.

Ilustrativamente:

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. EXAME EX OFFICIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 485, § 3º, DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em regra, a apelação prevista no art. 593 do CPP admite inclusive efeito suspensivo, razão pela qual é inadmissível o manejo de mandado de segurança como instrumento de impugnação de decisão judicial que indefere a restituição de coisa apreendida, diante dos óbices contidos no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009 e no verbete sumular 267 do STF. Precedentes.*
>
> *2. Hipótese em que, não obstante o mandado de segurança tenha sido conhecido pelo Tribunal de origem, a adequação do instrumento (via eleita) é pressuposto processual de validade, motivo pelo pode/deve ser examinado 'em qualquer tempo e grau de jurisdição' (art. 485, § 3º, do CPC), inclusive ex officio, não estando afeto a regime de preclusão.*
>
> *3.* ***Para se chegar ao entendimento apresentado no recurso acerca da inexistência de nexo entre os fatos investigados e os bens e direitos constritos dos recorrentes, necessário seria o exame do conjunto probatório, que somente poderá ser alcançado no âmbito da instrução processual, o que é inadmissível na via do mandamus.***
>
> *4. Agravo regimental desprovido."* (RMS 45.615/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator